



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 18-58.2015.6.21.0048

Procedência: São Francisco de Paula-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Francisco de Paula
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 325-327, que não admitiu o recurso especial eleitoral interposto às fls. 300-312, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoadado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 6-70.2015.6.21.0104**

Procedência: Arroio do Meio-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT de Arroio do Meio-RS
Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do município de São Francisco de Paula/RS, referente ao exercício de 2014.

Foi emitido relatório preliminar (fl. 135-136), no qual ressaltou-se a necessidade de complementação da documentação apresentada pelo partido.

Na sequência, o PTB de São Francisco da Paula anexou a relação dos servidores nomeados para exercerem cargos em comissão na Prefeitura (fl. 26-180)

Foi expedido Relatório para Expedição de Diligências (fls. 189-194), tendo o PTB juntado Demonstrativo de Contribuições Recebidas às fls. 212-225.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, a equipe técnica do Juízo da 48a Zona Eleitoral de São Francisco de Paula emitiu Relatório Conclusivo do Exame das Contas (fls. 226-229) sugerindo a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2014, em função de contribuições de detentores de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de São Francisco de Paula, na condição de autoridade, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 233-235).

Sobreveio sentença (fls. 238-249) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de titulares de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de São Francisco de Paula, na condição de autoridade. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PTB do município de São Francisco de Paula, pelo prazo de um ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 42.264,76 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 252-259).

Encaminhados os autos ao TRE-RS e, após, à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 266-269).

O TRE/RS manteve a desaprovação das contas, porém reduziu para R\$ 42.185,73 (quarenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) o valor a ser recolhido, não mais ao Tesouro Nacional, mas ao Fundo Partidário, com base no art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, e reduziu o prazo de suspensão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quotas do Fundo Partidário de 12 meses para 08 meses. O acórdão restou assim ementado (fl. 274):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Doação de Fonte Vedada. Art. 31, II, da lei n. 9.096/95. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Polo ativo inicialmente formado por litisconsórcio entre a agremiação e seus dirigentes. Manutenção somente do partido como parte no processo. Entendimento Consolidado por este Tribunal no sentido de aplicação das regras de responsabilização solidária dos dirigentes partidários (art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14) somente às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

Doações de recursos por servidores públicos municipais.

Demonstrado o enquadramento da grande maioria dos doadores, ocupantes de cargos em comissão, na condição de autoridades.

Adequação do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário, em face da exclusão do referido elenco das doações provenientes de servidores ocupantes do cargo de supervisor, não caracterizadas como recurso proveniente de fonte vedada.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário. Jurisprudência deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação.

Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, incs. I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 300-312), o qual não foi admitido em razão do óbice das Súmulas n. 286/STF e n. 83/STJ.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento pacificado no Col. TSE¹.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 25/02/2016, quinta-feira (fl. 331), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, senão vejamos.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, verificou-se, no caso concreto, o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, como demonstrado no Recurso Especial (fls. 300-312), ao aplicar a sanção, o egrégio Sodalício eleitoral deixou de dar vigência à norma expressa pela Lei nº 9.096/95, mais precisamente o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que, ao disciplinar a questão, determina a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de **01 (um) um ano** ao órgão de direção partidária que receber recursos de fontes vedadas. Além disso, determinou o recolhimento dos valores recebidos de fonte vedada ao Fundo Partidário, reformando a sentença, que havia determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional, bem como entendeu pela exclusão dos dirigentes partidários do processo.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral requer o provimento do presente agravo face à afronta: **a)** aos artigos 34, II, e 37 da Lei n. 9.096/95, e artigos 18, 20, §2º, 28, inciso III, e artigo 33, todos da Resolução TSE n. 21.841/2004 e aos artigos 31, 38 e 67, caput e §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, relativamente à manutenção dos dirigentes partidários no processo; **b)** ao artigo 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei n. 9.096/95, relativamente ao prazo de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária; e **c)** ao artigo 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, mantido na Resolução TSE n. 23.432/14.

III.I – Do prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

Assim, quando imposta a desaprovação da prestação de contas, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” (fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95), deve-se aplicar, neste caso, a suspensão dos repasses com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de **01 (um) ano**.

Ou seja, **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, em situação semelhante, já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. **Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses**, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)²(grifado).

² Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas, sim, em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE.

No entanto, essa egrégia Corte Superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral à prestação de contas, e entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral, tem sido mais rígida no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Dessa forma, no acórdão que julgou o Recurso Especial Eleitoral no Processo nº 38455-87.2009.6.26.000/SP, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE à prestação de contas, restou assentado que:

FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.
3. Agravo regimental não provido
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)
E o próprio TRE gaúcho:
Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.
Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.
Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

O fato de a lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como **democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade**, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, **diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário, ou, no mínimo, ser majorada.**

Ademais, **o Recurso Especial demonstrou às fls. 300-312v. a existência de divergência jurisprudencial no entendimento do TRE/AL (PC nº 237-88) e do TRE/MT (PC nº 497-53), conforme demonstram as ementas abaixo transcritas, além do seu inteiro teor às fls. 313-323:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5)

Diante de tais entendimentos, no ponto, ressalta-se a importância do provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto e de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar também que, quanto à majoração da suspensão de quotas do fundo partidário, **o próprio TSE entende que a gravidade das doações por fontes vedadas enseja em sanção superior à aplicada no presente caso**, não havendo, portanto, remansosa jurisprudência da Corte Superior, nesse sentido, como dispôs a decisão ora guerreada (fls. 325-327v), o que fica demonstrado por meio das seguintes ementas:

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Não configurada a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral.
2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do DEM, pois as graves irregularidades consistentes no recebimento de doação de fonte vedada, utilização de recurso de origem não identificada e ausência de regular comprovação de despesa comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
3. **A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses é proporcional às graves irregularidades verificadas na prestação de contas do partido.**
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128894, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 175) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36, II, da Lei 9.096/95 -consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71).

III.II – Da manutenção dos dirigentes partidários no polo passivo da presente ação

O egrégio TRE-RS entendeu por excluir os responsáveis pelo partido sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Do acórdão, conclui-se que a inclusão dos responsáveis partidários como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores, forte no art. 67 da referida Resolução.

Em relação à aplicação das novas regras aos feitos de prestação de contas dos exercícios anteriores ao de 2015, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

No caso em tela, a autuação do processo ocorreu em 25/05/2015 (fl. 02), ou seja, momento no qual já vigorava a nova Resolução. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Observe-se que, sobre o tema, o TSE vem se posicionando pela dispensa da citação dos responsáveis, nos processos de contas anteriores a 2015, no caso desses processos já estarem suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor da Resolução:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual. (PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13) (...)

2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passe-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Ocorre que, no caso em tela, no momento da entrada em vigor da Resolução, o processo não estava suficientemente instruído e apto a ir a julgamento, pois sequer havia sido ajuizado. O ajuizamento deu-se já na vigência do normativo.

Portanto, a permanência dos dirigentes é medida adequada aos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Afora isso, sua presença no polo passivo não caracteriza uma sanção; pelo contrário, traduz o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando-se: **a)** que o processo de prestação de contas foi autuado em 25/05/2015 (fl. 02); **b)** que quando da entrada em vigor da Resolução 23.432/14 não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos; **c)** que a presença dos responsáveis constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **d)** que a exclusão do feito pode gerar a nulidade do processo; a pretensão recursal ventilada no especial deve ser julgada procedente, para que se reincluam os dirigentes no polo passivo, desconstituindo-se o acórdão proferido pelo TRE-RS, neste aspecto.

**III.III – Do recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao
Tesouro Nacional**

Também nesse aspecto merece reforma o acórdão do TRE, que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao Fundo Partidário, ao contrário da sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Entendeu o TRE-RS que o montante obtido de fonte vedada pelo partido deva ser recolhido ao Fundo Partidário, com base no art. 28, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004 (fl. 279).

Entretanto, muito embora a Resolução TSE n. 21.841/04 preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional, no caso de prestações de contas julgadas após o início da vigência da Resolução TSE n. 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, busca-se apenas a aplicação imediata da novel resolução, seguindo-se orientação do próprio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. MONTANTE INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 8407, Acórdão de 25/08/2015, Relator Min. Luiz Fux, DJE 29/10/2015, página 46/47).

Dessa forma, tendo em vista **mudança jurisprudencial recente sobre o tema da prestação de contas no Tribunal Superior Eleitoral**, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, a fim de que o acórdão regional seja modificado nos seguintes pontos:

(a) sejam mantidos no polo passivo da ação os dirigentes partidários, com fulcro nos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014;

(b) que a suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário seja majorada, de 8 (oito) meses para 01 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) que os valores oriundos de fonte vedada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma da Resolução TSE n. 23.432/14, em vez de serem recolhidas ao Fundo Partidário.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5abgocl5f4s1uqolab0j_2858_70088822_160229230019.odt